



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721708/2020-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.522 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente ELETRO FERRAGENS MARINHO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

**INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL
- EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da opção pelo do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-47.114 da 6ª Turma da DRJ/SDR, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou ter efetuado o pagamento do debito em 28/01/2020.

A DRJ indeferiu a MI pelo fato de a ora recorrente ter efetuado o pagamento do débito pelo valor original, deixando de recolher o valor de R\$25,13.

Cientificada, por decurso de prazo, em 17/07/2020 (fl.42), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 12/08/2020 (fl. 45).

Em seu RV, a recorrente alega, basicamente, que:

Em primeiro lugar, tendo em vista o crédito tributário se referir a uma multa tributária, cujo período de apuração se refere ao mês de dezembro/2014, com isso, o prazo prescricional para a cobrança do pretendo crédito tributário se esgotou em 31/12/2019, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional – CTN.

Em segundo lugar, ainda que se entendesse que o referido crédito estivesse sujeito ao prazo decadencial, o mesmo se iniciaria em 01/01/2015 e se encerraria em 01/01/2020, logo, não poderia ser objeto de cobrança, sob pena de afrontar o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN.

Pois bem, mesmo o crédito tributário estando extinto, nos termos do art. 156, inciso V do CTN, a Recorrente achou por bem efetuar o seu recolhimento (Fls. 5 do Processo Administrativo) para evitar maiores discussões e procedeu com a interposição de recurso administrativo (Fls. 2 do Processo Administrativo).

...

Pois bem, analisando o referido Acórdão, a Recorrente se deparou com uma questão inusitada.

Isto porque foi impedida de aderir ao SIMPLES Nacional em virtude de um débito de R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativo ao período de apuração de 31/12/2014:

- (a)- extinto por força da prescrição;
- (b)- extinto por força da decadência;
- (c)- extinto por força do pagamento integral.

Reclama que a recorrente teve que interpor um recurso por conta de R\$25,13 e que em meio à crise decorrente da pandemia global (sic), várias empresas tiveram que encerrar atividades.

Cita uma decisão (não vinculante) do Superior Tribunal de Justiça – STJ onde foi aplicado o princípio da insignificância, e que:

Vê-se que dívidas tributárias abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) são consideradas insignificantes para fins penais, não se mostra razoável penalizar um contribuinte cumpridor das suas obrigações, em virtude de uma pseudo dívida de R\$ 25,13.

Conclui requerendo o provimento do seu recurso assegurando o seu direito ao ingresso no Regime do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, cabe repisar que o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006, dispõe que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O parágrafo 2º, ao artigo 31, da LC 123/2006, dispõe que:

§2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Observe-se que a lei impede o ingresso no regime caso haja débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, independentemente do valor. A decisão citada não é vinculante, aplicando-se, portanto, às partes envolvidas.

Além disso, totalmente descabida de fundamento a alegação de decadência/prescrição relativamente à multa por atraso na entrega da GFIP, relativa ao mês de dezembro de 2014.

A recorrente equivocou-se no seu entendimento, pois a referida alegação teria que ter levado em conta a data do lançamento (auto de infração, no caso).

Isto porque, a multa por atraso na entrega da GFIP corresponde a 2% por mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, respeitados o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e os valores mínimos de R\$ 200,00, no caso de declaração sem fato gerador, ou de R\$ 500,00, nos demais casos.

Portanto, como a própria recorrente reconhece, havendo débitos cuja a exigibilidade não esteja suspensa, correto o indeferimento da opção pelo Regime do Simples Nacional.

Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva